



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 875147 - SP (2023/0443120-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO WILLIAN SIQUEIRA CATOSSO (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a "apreensão de expressiva quantidade de drogas, variadas, a par de o custodiado possuir antecedentes.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
4. No que tange à tese de violação de domicílio, forçoso salientar que o tema não foi analisado pela Corte local, evidenciando-se a impossibilidade de conhecer-se da matéria, sob pena de vedada supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 875147 - SP (2023/0443120-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO WILLIAN SIQUEIRA CATOSSO (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a "apreensão de expressiva quantidade de drogas, variadas, a par de o custodiado possuir antecedentes.

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
4. No que tange à tese de violação de domicílio, forçoso salientar que o tema não foi analisado pela Corte local, evidenciando-se a impossibilidade de conhecer-se da matéria, sob pena de vedada supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LEONARDO WILLIAN SIQUEIRA CATOSSO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente pelo crime de tráfico de drogas –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

O *Parquet* Federal oficiou pela denegação do writ.

VOTO

Informam os autos que o paciente foi surpreendido na posse dos seguintes entorpecentes e artefatos:

[...]

(i) 03 (três porções) porção da droga tetrahydrocannabinol, na forma skunk, pesando 1,8274kg (um quilo, oitocentos e vinte e

sete gramas e quatro decigramas) de massa líquida; (ii) 02 (duas) porções da droga cocaína (pasta base), pesando 987,9g (novecentos e oitenta e sete gramas e nove decigramas) de massa líquida; (iii) 01 (uma) porção da droga cocaína, na forma crack, pesando 392,5g (trezentos e noventa e dois gramas e cinco decigramas) de massa líquida; (iv) 04 (quatro) porções (tijolos) da droga tetrahidrocannabinol, popularmente conhecida como maconha, pesando 2,8978kg (dois quilos, oitocentos e noventa e sete gramas e oito decigramas) de massa líquida; (v) 06 (seis) porções da droga cocaína, pesando 1,4039kg (um quilo, quatrocentos e três gramas e nove decigramas) de massa líquida; (vi) 28 (vinte e oito) porções da droga cocaína, pesando 6,3g (seis gramas e três decigramas) de massa líquida; (vii) 14 (quatorze) porções da droga tetrahidrocannabinol, na forma skunk, pesando 9,2g (nove gramas e dois decigramas) de massa líquida; (viii) 100 (cem) porções da droga cocaína, na forma crack, pesando 31,8g (trinta e um gramas e oito decigramas) de massa líquida; 1 (uma) porção (invólucro plástico) da droga cocaína, pesando 802g (oitocentos e dois gramas) de massa líquida; (ix) 2 (duas) porções (frascos plásticos) da droga cocaína, pesando 316,1g (trezentos e dezesseis gramas e um decigrama) de massa líquida, tudo para fins de comercialização, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

[...] possuía e guardava maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, mais precisamente, 01 (uma) faca da marca “Só Qualidade”; 01 (um) facão da marca “Prock”; 01 (uma) tesoura da marca “Göller”, 01 (um) liquidificador da marca “Mondial”; 03 (três) recipientes plásticos; 01 (uma) peneira de formato circular e 01 (uma) balança digital de precisão, todos com resquícios da droga cocaína; 02 (duas) balanças de bolso com resquícios da droga tetrahidrocannabinol; além de 01 (um) rolo de embalagem plástica transparente; 9.500 (nove mil e quinhentos) microtubos eppendorf; 03 (três) rolos de filme pvc; 500 (quinhentas) embalagens plásticas do tipo “bidu” e 400 (quatrocentas) embalagens plásticas zip lock, tudo sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.[...]

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

[...]

LEONARDO WILLIAN SIQUEIRA CATOSSO está sendo autuado como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Foi preso em flagrante em 24 de outubro de 2023, cuja regularidade da prisão passo a apreciar. Nos termos da Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, manifestou-se a acusação, opinando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva,

motivado pela vultuosa quantidade e variedade de substância entorpecente, a grande quantidade, os valores e insumos apreendidos, a gravidade do crime e a reincidência do indiciado. A defesa suscitou abuso de autoridade e desvio de conduta dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do indiciado, por não ter sido solicitado ao Juízo responsável a expedição de mandado de busca e requereu a defesa a concessão dos benefícios da liberdade provisória. DECIDO. O artigo 282 do Código de Processo Penal impõe a aplicação de medidas cautelares, como regra, excepcionando a sua incidência em crimes certos ou hipóteses igualmente previstas. Visa a nova modificação processual, para atingir aos seus objetivos, a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nestes autos, o custodiado foi preso e autuado em flagrante por policiais civis, da Delegacia Especializada (DISE), acusado da prática do crime de tráfico de drogas. A respeito das circunstâncias da prisão, não reclamou de abusos ou excessos que demandassem providências pelo juízo, o que é ratificado pelo laudo de exame de corpo de delito. A prisão foi regular, realizada por servidores lotados em Delegacia Especializada, que estavam exatamente investigando a denúncia de tráfico no local e, diante das circunstâncias, como o crime é de natureza permanente, lograram êxito em fazer a apreensão de quantidade de droga expressiva e variada, o que, em se tratando de crime permanente, não demandava a reclamada exigência de mandado de busca domiciliar. Homologo o auto de prisão em flagrante. Não é caso de concessão de medidas cautelares diversas da prisão. O crime é deveras grave, tráfico de drogas, com apreensão de expressiva quantidade de drogas, variadas, a par de o custodiado possuir antecedentes. É reincidente. Assim, a par da gravidade concreta da conduta, há previsibilidade de reiteração delitiva. Assim, converto a prisão em flagrante em preventiva, expedindo-se mandado de prisão. Pondere-se que a Recomendação número 62/2020 do CNJ imporia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mas no particular não se justifica, como se verá. No Colendo Superior Tribunal de Justiça a quantidade-nocividade da droga apreendida tem sido considerada como razão válida para o decreto da excepcional prisão. [...] Não há, provado ou noticiado, vulnerabilidade do Centro de Detenção Provisória de Americana para abrigar detentos, observando-se de que não há notícia alguma, de qualquer forma obtida, de que a pandemia lá estivesse instalada e expusesse ao ora indiciado. Sequer há prova de o indiciado estivesse incluído em grupo de risco. Em resumo, a prisão que ora se decreta não afronta o princípio constitucional de presunção de inocência, tratando-se de medida necessária ao processo, sem se referir ao reconhecimento de culpabilidade (RT 686/388). Os precedentes da jurisprudência em caso como o dos autos, implicando crimes hediondos, é a de que não há óbice ou má ofensa a direitos constitucionais, antes se recomendando a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final do processo. Nesse sentido - (STF HC 106856, Rel: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012). No sistema carcerário local, bem como no âmbito

Estadual, têm-se tomado providências condizentes com as sugeridas pela OMS a fim de conter o contágio e disseminação da pandemia. Já se pontuou que a garantia da ordem pública “deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Nessa ótica: TJES, HC 100040003210, 2ª C. Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, 05.5.2004 vu, DJ 21.5.2004.” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal comentado, 9ª ed. RT, pág. 626). Deve-se, também, visar a garantia da eficaz aplicação da lei penal, aqui considerada a possibilidade palpável de o Estado impor sanção mercê da prática comprovada de ilícito penal. Pelo exposto e em estrito cumprimento às novas regras processuais vigentes, acolho o requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e converto a prisão em flagrante de LEONARDO WILLIAN SIQUEIRA CATOSSO em Prisão Preventiva, o que faço com fundamento no artigo 312, c. c. artigo 313, II, ambos do Código de Processo Penal, sublinhando o não aconselhamento da concessão da liberdade provisória (artigo 310, III e 321, ambos do Código de Processo Penal). [...] (fls. 68-73)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a "apreensão de expressiva quantidade de drogas, variadas, a par de o custodiado possuir antecedentes. [É reincidente]", concluindo que, "a par da gravidade concreta da conduta, há previsibilidade de reiteração delitiva".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e,

assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023).

Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Por fim, o acórdão estadual vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui "entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 178.504/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Por fim, no que tange à tese de violação de domicílio, forçoso salientar que o tema não foi analisado pela Corte local, evidenciando-se a impossibilidade de conhecer-se da matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 875.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0443120-8

Número de Origem:

15058639720238260019 22994032120238260000 235512023

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO WILLIAN SIQUEIRA CATOSSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO WILLIAN SIQUEIRA CATOSSO (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024